



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 27/11/2018

ITEM 73

TC-004350/989/16

Prefeitura Municipal: Campos do Jordão.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Frederico Guidoni Scaranello.

Advogado(s): Maria da Penha Lopes Hello (OAB/SP nº 44.137), Ely Teixeira de Sa (OAB/SP nº 57.872), Ana Maria da Silva Miranda (OAB/SP nº 94.816), Jose Leonildes dos Santos (OAB/SP nº 109.779), Jose Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Heloisa Helena Pronckunas Rabelo (OAB/SP nº 134.835), Simone Cristina Gonçalves (OAB/SP nº 135.723), Ana Claudia Ruggiero Cardoso Silva (OAB/SP nº 166.962), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), João Osorio Rodrigues de Sousa (OAB/SP nº 189.263), Sarah Freire Moreira (OAB/SP nº 243.069), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP nº 375.818), Elaine Mazaia Conde Salvati (OAB/SP nº 240.352), Rita Cristina Ferreira de Araujo (OAB/SP nº 375.533), Luiz Roberto de Oliveira Fernandes (OAB/SP nº 45.092) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO, 2016, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ, UR-14, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório inserido no evento 102:

- A.1. Planejamento das Políticas Públicas
- A.2. Controle Interno
- A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino
- A.5. Fiscalização Ordenada
- B.1. Análise dos Resultados
- B.2.2. Despesa de Pessoal
- B.3.1. Ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- B.3.2. Saúde
- B.4. Precatórios
- B.5. Outras Despesas
- B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais
- B.7. Transferência à Câmara dos Vereadores
- B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos
- C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas
- C.2.3 Execução Contratual
- D.1. Cumprimento das Exigências Legais
- D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP
- D.3. Pessoal
- D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal
- E.1. Lei de Responsabilidade Fiscal

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária 3,80 %
Percentual de investimentos 2,42%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016 49,25 %
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) 25,64 %
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) 72,27 %
Total do FUNDEB aplicado em 2016 100,01 %
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde 25,94 %
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)? PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)? NÃO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, evento 152, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia se manifestaram pela emissão de parecer favorável com recomendações. Não assiste razão à fiscalização, já que, conforme a apuração do cumprimento do artigo 42 retirado do sistema AUDESP, ocorreu uma diminuição da indisponibilidade financeira apresentada em 30.04 R\$ (3.092.774,28) para R\$ (2.034.648,53) em 31.12. De acordo com o quadro supra, em 31.12.16 a Prefeitura efetivamente apresentava, em relação à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

30.04.16, uma redução de R\$ 1.058.125,75 ou 34,21%, na situação de iliquidez apresentada, configurando assim, que a municipalidade enquadrou-se na situação prevista no Manual Básico editado por este Tribunal - Os cuidados com o último ano de mandato, Novembro/2015; Considerando que o E. Tribunal de Justiça é o órgão responsável pelo controle/acompanhamento/apuração dos valores a serem pagos pelos municípios paulistas a título de precatórios e tendo em vista que foi por ele, através do Termo de Compromisso, considerado como suficiente o valor pago no exercício de 2016, temos que fica afastada a mácula relativa à questão do pagamento dos precatórios; Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente no exercício; a Remuneração dos Agentes Políticos (constatação de pagamentos efetuados pagamentos a maior a 14 Secretários Municipais, no mês de dezembro de 2016, no valor individual de R\$ 474,80, conforme rol de fls. 64/65). Considerando que os valores podem ser considerados de pouca monta, limita-se a propor seja feita recomendação para que a Administração adote medidas objetivando a restituição dos valores, sem o embargo do acompanhamento da matéria por ocasião da próxima Fiscalização Ordinária deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável, pelos seguintes motivos: Itens A.2, B.1, B.3, B.4, B.7, B.8, D.2, D.3 e D.5, conforme evento 180.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO, 2016, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 25,64%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 72,27%;

SAÚDE 25,94%;

PESSOAL 49,25%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 3,8%.

A regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo, conforme a legislação constitucional a respeito⁽¹⁾, o que advirto de imediato.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado e, a abertura de autos próprios atendendo a proposta do MPC.

Oficie-se o Ministério Público local em

¹ Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conformidade ao indicado pelo MPC.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 27 de novembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

oz